SENTENÇA

Processo nº: 1009275-15.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Juliano Borghi Lopes

Requerido: Chubb do Brasil Cia de Seguros e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização para reparação dos danos causados em aparelhos televisores em razão de descarga atmosférica.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O pedido veio instruído com laudo de técnico e documento comprobatório do conserto dos televisores (págs. 18). Ele indica que a causa dos danos nas placas foi "raio".

O autor ajuizou o pedido em relação à concessionária de fornecimento de energia e também à seguradora por aquela contratada ou intermediada, e ambas são legitimadas ao pleito.

A seguradora, por dever contratual. Note-se que não se negou, em contestação, a efetiva relação contratual e nem o recebimento dos valores mensais pagos pelo autor, que são lançados nas contas de energia.

Não há impugnação sobre a hipótese de cobertura do seguro, que ademais está comprovada com os documentos anexados, em especial a previsão sobre a cobertura de danos derivados de "raio" (pág. 116).

Quanto à outra ré, tem responsabilidade objetiva pelo fato, e

a presença da seguradora não afasta sua legitimidade.

A ocorrência da oscilação de energia elétrica, derivada ou não de intempérie da natureza, mas cujos efeitos não são adequadamente controlados pela companhia responsável, caso venha a provocar danos, gera dever de indenizar.

Como se trata de típica relação de consumo, a valoração destes elementos argumentativos e probatórios leva ao acolhimento da pretensão.

A obrigação é de fornecer energia elétrica de qualidade, sem oscilações que causem prejuízos aos usuários. Por isso, os danos nos aparelhos devem ser ressarcidos pela ré, objetivamente responsável.

A empresa demandada é concessionária de serviço público, e por isso, a teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal, responde objetivamente pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa.

Sobre a matéria, confira-se autorizada doutrina: "Portanto, a companhia energética de geração ou distribuição, embora possa se constituir em sociedade de natureza privada, será sempre uma concessionária de serviço público, prestando-o por delegação do Estado. Nessa condição, é alcançada pela disposição, muito mais garantidora, do art. 37, §6º, a CF, ao dispor que 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'. Desse modo, essas empresas ficam enquadradas na teoria do risco administrativo, sendo, assim, objetiva a sua responsabilidade pelos danos causados a terceiros." (Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil. Tomo I. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1282).

A responsabilidade da concessionária pelos danos materiais decorrentes da variação brusca da rede elétrica é também referida em outra obra clássica (Cahali, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 349).

Não é caso de indenização por dano moral. Trata-se de fato relativamente comum, ao qual qualquer cidadão está sujeito, e a reparação do dano material é a única cabível.

Prestigiada doutrina ensina que dano moral, em sentido amplo, é a agressão a um bem ou atributo da personalidade, e, em sentido estrito, agressão à dignidade humana, e "não basta para configurá-lo qualquer contrariedade" (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São

Paulo: Atlas, 2014, p. 111). E prossegue, mencionando que o dano material não pode acarretar a ofensa extrapatrimonial: "...mero inadimplemento contratual, mora ou <u>prejuízo econômico</u> não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Op. Cit., p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material.

Há precedentes neste sentido no Colégio Recursal de Araraquara: "FORNECEDOR. Danos materiais decorrentes de oscilação na rede de energia. Manutenção da r. sentença que condenou a fornecedora a reparar tais danos por responsabilidade objetiva a prestação do serviço devolver em dobro o valor cobrado (Art. 22, § único, CDC). 2. CONSUMIDOR. Danos morais. Pleito bem afastado. Questão com desdobramento exclusivamente contratual, sem lesão a valores pessoais outros. R. Sentença mantida também nessa parte". (TJSP; Recurso Inominado 0003036-80.2016.8.26.0037; Relator: Marco Aurelio Bortolin; 2ª Turma Cível; Data do Julgamento: 14/09/2016).

Resolvida a questão afeta ao dever de indenizar, cumpre observar os valores pertinentes. Os valores estão justificados por documentação hábil (pág. 18), não impugnada de modo concreto. A correção monetária incide desde a apuração do valor.

Finalmente, o pedido da seguradora ré para revogar a gratuidade de justiça concedida ao autor (pág. 56) esbarra numa impossibilidade lógica para seu exame, que é a ausência de deferimento de tal ordem.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$1.315,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 30.01.2018, pág. 18) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03,

com as alterações da Lei n° 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006